



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

LEI N.º 1488/2017

Certifico que o presente foi publicado por afixação na Sede da Prefeitura Municipal de Volta Grande, na Câmara Municipal de Volta Grande, nos termos do art. 106 da Lei Orgânica municipal n.º 842/90.

15/03/2017
Cláudio Manoel

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SEREM ADOTADOS EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO, COMETIDAS POR CONDUTORES DE VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE VOLTA GRANDE, MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Volta Grande, Estado de Minas Gerais, por seus representantes da Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Será de responsabilidade do servidor motorista ou do condutor de veículo pertencente a municipalidade a penalidade e ou autuação de multa em razão de cometimento de falta de trânsito.

Art. 2º - Fica proibida a circulação de veículo oficial sem a devida autorização do superior hierárquico e em viagens que não sejam a bem do serviço público.

Art. 3º - O Departamento Municipal de Recursos Humanos identificará o infrator junto ao órgão de trânsito, e para atendimento de Resolução nº 17/98 do Conselho Nacional de Trânsito Brasileiro -- CONTRAN, acompanhará a pontuação individual de cada infrator, comunicando-o formalmente quando sua pontuação atingir 20 (vinte) pontos, devido às infrações.

Art. 4º - O Município poderá efetuar o recolhimento da multa aplicada ao veículo oficial para regularizar sua documentação, devendo para tanto, providenciar de imediato, o ressarcimento dos valores aos cofres municipais, através do desconto em folha de pagamento do servidor infrator, após a instauração de processo administrativo.



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

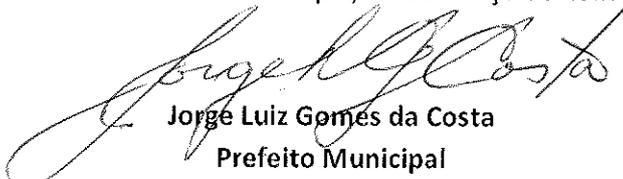
Parágrafo único - O condutor infrator poderá optar pela quitação da multa diretamente à rede bancária autorizada, mediante extrato para pagamento fornecido pelo órgão competente.

Art. 5º - O servidor ocupante do cargo de motorista que tiver sua Carteira Nacional de Habilitação suspensa em razão da pontuação poderá a critério do Executivo, ser aproveitado em função correlata, enquanto durar a suspensão.

Parágrafo único - No caso da suspensão ser motivada e/ou acompanhada por falta disciplinar grave, deverá ser instaurada a competente Sindicância Administrativa.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 15 de março de 2017.



Jorge Luiz Gomes da Costa
Prefeito Municipal